



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2252360-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores ALMIR ABRAHÃO LOPES, ALESSANDRO ERNANI BIGARAM ABRAHÃO, CLAUDIO JAMIL AKEL, DIONETE DE OLIVEIRA ABRAHÃO, SUSANA MARIA ABRAHÃO SZEWIENKO, ANTONIO ABRAHÃO (ESPÓLIO), GISELDA APARECIDA DA SILVA ABRAHÃO (ESPÓLIO), TERESINHA BIGARAM DE OLIVEIRA ABRAHÃO, JOÃO DE OLIVEIRA ABRAHÃO, MARIA DE LOURDES ABRAHÃO SILVA, MARCO ANTONIO ABRAHÃO SILVA (ESPÓLIO), JOÃO DE OLIVEIRA ABRAHÃO JUNIOR, JOSÉ DA SILVA ABRAHÃO, LUCIANA MARIA BIGARAM ABRAHÃO FRALLONARDO, SERGIO ROBERTO BIGARAM ABRAHÃO e JOSE ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHÃO, são réus DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A (EM LIQUIDAÇÃO) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da ação rescisória, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARREY UINT, MAGALHÃES COELHO, CAMARGO PEREIRA, RUBENS RIHL, RENATO DELBIANCO E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 20 de março de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Rescisória nº 2252360-54.2024.8.26.0000

Autores: Almir Abrahão Lopes, Alessandro Ernani Bigaram Abrahão, Claudio Jamil Akel, Dionete de Oliveira Abrahão, Susana Maria Abrahão Szewierenko, Antonio Abrahão, Giselda Aparecida da Silva Abrahão, Teresinha Bigaram de Oliveira Abrahão, João de Oliveira Abrahão, Maria de Lourdes Abrahão Silva, Marco Antonio Abrahão Silva, João de Oliveira Abrahão Junior, José da Silva Abrahão, Luciana Maria Bigaram Abrahão Frallonardo, Sergio Roberto Bigaram Abrahão e Jose Ernani de Oliveira Abrahao

Réus: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 54111

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.
DESAPROPRIAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA
REDISTRIBUIÇÃO.

I - Caso em Exame.

Ação rescisória visando rescindir acórdão da 1ª Câmara de Direito Público em ação de desapropriação para construção do Trecho Oeste do Rodoanel Metropolitano de São Paulo. Os autores pretendem permanecer com área remanescente não utilizada pelo Poder Público, mediante devolução do valor pago.

II - Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há prova nova que justifique a rescisão do acórdão transitado em julgado, conforme o art. 966, VII, do CPC.

III. Razões de Decidir

A ação rescisória é cabível apenas em hipóteses excepcionais, previstas no art. 966 do CPC, e não se destina ao reexame de provas. No caso, não há prova nova desconhecida ou de uso inviável.

IV - Dispositivo e Tese.

Recebimento da inicial como ação ordinária de retrocessão.

V - Tese e julgamento:

1. Ação rescisória não conhecida.
2. Recebimento da ação como ordinária de retrocessão e determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela de urgência proposta por **João de Oliveira Abrahão e outros** em face de **Fazenda do Estado de São Paulo e DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A**. Buscam os autores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rescindir acórdão da 1ª Câmara de Direito Público nos autos da ação de desapropriação nº 0006680-42.2000.8.26.0053, (fls. 41/48), que foi movida pelo DERSA em face dos requerentes, para fins de construção do Trecho Oeste do Rodoanel Metropolitano de São Paulo. A ação foi julgada procedente, incorporando a integralidade da área de matrícula nº 15.515. Após mais de 20 anos do ajuizamento da ação e já finalizada a construção do Trecho Oeste, os requerentes manifestaram interesse em permanecer com a área remanescente, de 20.316,35 m², que apesar de ter sido desapropriada, não foi utilizada pelo Poder Público. Afirmam os requerentes que se manifestaram nos autos da desapropriação, informando possuir interesse na área remanescente, desapropriada e não utilizada pelo Poder Público, sendo que o DERSA não se opôs, desde que houvesse a devolução do valor referente à área. Aduz que apesar do consenso entre as partes, o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública negou o pedido e em Agravo de Instrumento nº 2293848-57.2022.8.26.0000 a 1ª Câmara Direito Público decidiu que a pretensão deveria ser exercida em ação própria. Requereu-se, em tutela de urgência, a suspensão de eventual cumprimento de sentença nos autos de nº 0006680-42.2000.8.26.0053 e a suspensão da transferência de titularidade do imóvel de matrícula nº 15.515 para a FESP.

O despacho a fls. 159 negou antecipação de tutela.

Contestação da FESP a fls. 167/181. Alegou que não há subsunção à hipótese prevista no art. 966 VII do Código de Processo Civil; afirmou não ser o caso de aplicação do art. 519 do Código Civil, pois a obra pública foi efetivamente realizada. Requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

É o relatório.

A ação rescisória está prevista no art. 966 do Código de Processo Civil e, por ostentar natureza de ação, provoca a instauração de novo processo e de nova relação jurídico-processual.

Tais ações buscam o desfazimento, a desconstituição da coisa

julgada material, ou seja, de uma decisão resolutive de mérito não mais recorrível.

Por se tratar de exceção à segurança jurídica, suas hipóteses de cabimento são excepcionalíssimas, estando taxativamente previstas em lei nos incisos do art. 966 do Código de Processo Civil, com prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

No caso, o autor deduz como causa de pedir para a promoção da ação rescisória o art. 966 VII do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Sobre essa hipótese de cabimento, Fredie Didier Júnior leciona que:

“7.10. Documento novo A hipótese descrita no inciso VII do art. 485 do CPC não encerra caso de rescisória por deferido da sentença (invalidade). A sentença, na espécie, é válida, ostentando uma injustiça a ser eliminada pela ação rescisória. Nesse caso, a ação rescisória é cabível, quando o autor, depois da sentença, obtiver documento novo. O cabimento da rescisória depende de um único meio de prova: o documento, (...). (...) A ação rescisória, fundada em documento novo, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário. Vale dizer que o documento somente terá aptidão para permitir a rescisória, se houver a

comprovação da existência de “contingências que obstaculizavam sua utilização na demanda anterior”.

A ação rescisória, nesse caso, não serve para obter-se o reexame da prova. A rescisão da decisão está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso de documento indispensável para a solução da causa” (Comentário ao Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1256)

A hipótese em apreço (documento novo) foi ampliada para “prova nova”, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

No caso em análise, verifica-se que **não se pode falar em prova nova cuja existência fosse desconhecida ou de impossível utilização**, uma vez que a obra pública foi de fato realizada na área desapropriada em momento posterior. Não havia, quando da sentença, prova que pudesse ser utilizada no processo anterior, e que determinaria uma decisão diversa daquela que foi dada.

A área remanescente existente foi situação fática posterior à sentença e, por isso, não a inquina de irregularidade capaz de permitir sua rescisão.

A situação de fato, agora, ao que tudo indica, consolidada, foi no sentido da existência de área desapropriada e não utilizada pela desapropriante passados vinte anos da expropriação. A não utilização de bem desapropriado garante ao desapropriado recuperar o bem pela via da **retrocessão**, com já explicaram os autores.

“Direito público subjetivo do legítimo proprietário de imóvel expropriado, consistente na possibilidade de reaver o bem, quando não tenha ocorrido a utilização para os fins que o Estado o destinaria.” (José Cretella Júnior, **Retrocessão**, Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 66, pg. 220; no mesmo sentido Eurico

Sodré, A desapropriação por necessidade ou utilidade pública, pg. 85)

“Retrocessão significa reversão, definida por Rubens Limongi França como o direito do expropriado de se haver o objeto da expropriação, pelo preço desta, caso a coisa tenha o destino para o qual se desapropriou, com fundamento em F. Witaker, Seabra Fagundes, Hlélío Moraes de Siqueira e Ebert Chamoun.

Estabelece o art. 519 do Código Civil (art. 1.150 do Código anterior) que, “se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizado em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa”. Nos termos desse artigo, se em 5 anos não for dado ao imóvel expropriado qualquer finalidade de interesse público ou social, poderá, em regra, admitir-se a retrocessão.” **(Alvaro Villaça Azevedo, Curso de Direito Civil, vol. V, Direito das Coisas, 2ª ed. Saraiva, pg. 85).”**

A retrocessão é uma desapropriação inversa. Nela o expropriatário tem poder e direito de recomprar o bem desapropriado. É compra e venda com única manifestação de vontade, a do ex-dono. Isso desde que presentes os requisitos legais, como a não utilização do bem para a finalidade da expropriação. Na retrocessão, portanto, não se questiona o direito à recompra, mas apenas o valor que deve ser pago por quem está recomprando.

No caso sob análise não se encontram os pressupostos que dão causa à rescindibilidade da decisão informada, pois não existe prova nova. Mas o

direito dos autores não pode deixar de ser apreciado, consoante, aliás, já foi reconhecido no acórdão proferido no **agravo nº 2293848-57.2022.8.26.0000**, no qual o autor buscava a reforma de decisão da ação de desapropriação nº 0006680-42.2000.8.26.0053. Referido acórdão, que indeferiu o pedido de 'devolução' da área, reiterou a necessidade de ação própria para o reconhecimento da pretensão dos autores. Referido acórdão, que manteve a decisão de primeiro grau que havia indeferido a pretensão, indicou o caminho correto a ser seguido para que os ora autores buscassem a satisfação da pretensão que apresentavam e que continuam a apresentar:

Trata-se de ação de desapropriação já transitada em julgado com o objetivo de incorporar a área objeto da matrícula no 15.515 ao patrimônio da “DERSA” para a construção do Trecho Oeste do Rodoanel Metropolitano de São Paulo.

Após a expropriação e o término da construção, os agravantes manifestaram interesse em permanecer com a área remanescente com medida aproximada de 20.378,30m², uma vez que não foi utilizada pelo Poder Público, mediante a simples devolução do valor pago a título de justa indenização, devidamente atualizada.

Cumprе destacar que **o Poder Público manifestou consenso com o pedido formulado pelos agravantes**. Todavia, **ressaltou o Magistrado a quo a necessidade de ajuizamento de ação própria**, nos seguintes termos, que nessa oportunidade, peço vênia para transcrever in albis: (...) A retrocessão implica no direito do expropriado de retomar a propriedade do imóvel que lhe foi retirada compulsoriamente pelo Poder Público. Para tanto, é preciso que o bem expropriado tenha tido destinação diversa da declarada no ato expropriatório (tredestinação) ou não tenha tido destinação

alguma.

No caso em epígrafe, a área expropriada tinha como **destinação a construção do Trecho Oeste do Rodoanel Metropolitano de São Paulo, o que efetivamente ocorreu.** Todavia, em que pese a feitura da obra de infraestrutura, remanesceu área que não foi utilizada pelo Poder Público.

E é sobre essa área que os agravantes pretendem exercer o direito de retrocessão, nos próprios autos da ação de desapropriação e mediante a devolução simples do valor da justa indenização devidamente atualizada, o que não se pode admitir.

Isso porque, é **inegável que a construção do trecho da Rodoanel implicou valorização do imóvel remanescente e, portanto, o exercício do direito de retrocessão deve ser exercido em ação própria sendo necessária a confecção de laudo pericial para alcançar o valor da área remanescente após a valorização, ou seja, pelo preço atual da coisa, conforme determina o art. 519, do Código Civil, in verbis:**

Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

(...)

Conclui-se, portanto, que a r. **decisão de primeiro grau merece ser confirmada** por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

As decisões citadas, entretanto, indicaram como caminho a ser seguido pelos autores, a ação rescisória.

“O V. Decisum proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Especial (fls. 2828/2832), manteve a sentença de Primeiro Grau, tendo transitado em julgado. A r. Sentença de fls. 2003/2019, declarada a fls. 2080, restou confirmada pelo V.Acórdão de fls. 2131/2137, sobrevindo a interposição do apontado recurso especial, objeto de julgamento.

Destarte, há a incidência da coisa julgada material nos presentes autos, o que deve ser prestigiado, **sendo certo que eventual erro material do laudo pericial somente será passível de correção através da propositura de ação rescisória** (artigo 966, VIII, do Código de Processo Civil). ((fls. 2884 - Doc. 10 dos autos da desapropriação).

Com todo respeito a esse posicionamento, a rescisória, como se viu, é caminho inviável à apreciação da pretensão dos autores.

Mas não podem eles ser prejudicados por se enliarem em teia que o Poder Judiciário teceu.

O pleito é típico de ação ordinária de retrocessão, que corre em primeiro grau, onde se poderá analisar o direito dos autores e se for ele reconhecido, o valor que deve ser devolvido ao Poder Público expropriante. Verifique-se que este não opôs resistência ao pedido dos autores no pedido que fizeram na ação de desapropriação.

Por tudo isso é melhor que se receba esta ação **como ordinária de retrocessão** e que seja redistribuída ao Juízo de Primeiro grau competente para a apreciação da matéria, ou seja, uma das Varas dos Feitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fazenda Pública da Capital.

Dessarte, não se conhece da ação rescisória e se determino a redistribuição dos autos ao juízo de primeiro grau competente para apreciação da pretensão dos autores.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica